



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 04 de janeiro de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.636

Recurso nº 40.900 - IRPF - EX: DE 1969

Recorrente JOÃO FELIPE JÚNIOR

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

PRAZOS - Prescrição - Não corre o prazo prescricional enquanto o crédito tributário estiver em discussão no âmbito administrativo, em virtude de impugnação ou recurso tempestivos, de acordo com o estabelecido no art. 151, inciso III, do C.T.N.

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucro distribuído - Decorrencia - A insubsistência da tributação do lucro, declarada no processo matriz, torna infundada a tributação sobre a distribuição desse mesmo lucro no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO FELIPE JÚNIOR,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição, e, no mérito, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

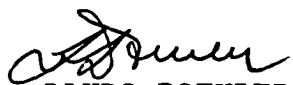
Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

SESSÃO DE:

06 JAN 1984

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0812/401.731/71

RECURSO Nº: 40.900

ACÓRDÃO Nº: 105-0.636

RECORRENTE: JOÃO FELIPE JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

JOÃO FELIPE JÚNIOR, CPF nº 010.250.318 , com endereço na rua Pombal, nº 315, São Paulo, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal naquela Cidade, que indeferiu sua impugnação de fls. 8/10, ao Auto de Infração de fls. 6, lavrado em 30.07.71, para exigir imposto para os exercícios de 1968 e 1969, em decorrência do que foi apurado no processo nº 0882/935.008/71, de interesse da pessoa jurídica Frigorífico A piaí Ltda, de que é sócio o recorrente, com 20% do capital social.

Na peça vestibular o fato está assim descrito:

"Exercícios de 1968 e 1969 - Inclusão na cêdula "F" da importância de Cr\$ 167.600,12, lucro apurado em diligência fiscal na empresa Frigorífico Apiaí Ltda, da qual o contribuinte possui 20% do capital."

Pelo demonstrativo de cálculo de fls. 5, é possível saber-se que a parcela mencionada no Auto de Infração corresponde à soma das que foram tributadas nos exercícios de 1968 e 1969, de Cr\$ 64.182,33 e de Cr\$ 103.417,79, respectivamente.

No processo matriz foi interposto recurso

(nº *711*)

Acórdão nº 105-0.636

86.736), que foi submetido a julgamento nesta Quinta Câmara, em sessão de 04.01.84, quando os seus Membros, por unanimidade de votos, acordaram em lhe dar provimento.

O Acórdão respectivo tomou o nº 105-0.634, e foi assim ementado:

PRAZOS - Prescrição - Não corre o prazo prescricional, enquanto o crédito tributário estiver em discussão no âmbito administrativo, em virtude de impugnação e recursos tempestivos, de acordo com o estatuído no artigo 151, inc. III, do C.T.N.

OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão de vendas - Levantamento específico - Somente é admissível, como comprobatório de omissão de vendas, o levantamento específico, realizado em bases racionais, sustentado por insofismáveis dados de ocorrência do fato.

Deve aqui ficar esclarecido que no referido recurso somente o exercício de 1969 era objeto de litígio, já que a exigência relativa ao de 1968 havia sido cancelada pela autoridade julgadora "a quo".

De ser esclarecido, também, que a matéria julgada relacionava-se com omissão de receita, em virtude de subfaturamento de vendas, calcada em levantamento específico, para verificação de recolhimento do I.C.M., realizado pela fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

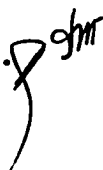
Na impugnação de fls. 8/10 o autuado alega, em síntese, as mesmas razões apresentadas pela pessoa jurídica no processo matriz, o mesmo fazendo no recurso de fls. 41/44, interposto contra a decisão de fls. 18/19, em que a autoridade julgadora de primeiro grau indeferiu sua pretensão, em parte, cancelando a exigência para o exercício de 1968, nos prosseguindo na cobrança relativa a 1969.

O ora recorrente tomou ciência da decisão

em 

Acórdão nº 105-0.636

11.02.83, conforme "AR" as fls. 21vº, e fez protocolizar o recu
so em 28.02.83, arguindo, também, preliminar de prescrição inter
corrente do crédito tributário, em face do decurso de prazo supe
rior a 5 anos, desde a autuação.

É o relatório. 

Acórdão nº 105-0.636

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso é tempestivo.

Conforme se verifica do relatório, a ação fiscal contestada é decorrente de outra, levada a efeito na pessoa jurídica de que é sócio o recorrente.

Na cédula "F" de suas declarações dos exercícios de 1968 e 1969 foram incluídas parcelas da omissão de receitas, tributada como lucros de Frigorífico Apiaí Ltda., proporcionais à sua participação societária na empresa.

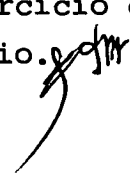
Em face de impugnação, a autoridade julgadora de primeiro grau cancelou a exigência relativa ao exercício de 1968 e manteve a referente ao exercício de 1969.

Daí o recurso de fls. 41/44.

Quanto à preliminar arguida, não há por que ser admitida, pois não corre prazo prescricional em relação a crédito tributário cuja exigibilidade estiver suspensa em virtude de impugnação ou recurso tempestivos, como no caso, segundo o estatuído no artigo 151, inciso III, do C.T.N.

Quanto se trata de inclusão na cédula "F" da declaração da pessoa física de lucros submetidos ao gravame do imposto na pessoa jurídica, pouco importa, porque se torna irrelevante, a discussão da matéria de fato que fundamentou a tributação no processo matriz, já que o pressuposto fático da incidência na pessoa física é a própria tributação na pessoa jurídica.

No processo matriz foi considerada insubsistente a tributação relativa ao exercício de 1969, segundo Acórdão 105-0.634, referido no relatório.



Acórdão nº 105-0.636

Assim, rejeito a preliminar e, em face do que, fi
cou decidido no processo matriz, dou provimento ao recurso. *gr*

Brasília-DF, 04 de janeiro de 1984


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR